



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17353/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00067/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LOURENÇO MARCONI DE LIMA LUCENA.**
    - 1.2.2. Matrícula: **9.669-5.**
    - 1.2.3. Cargo Efetivo: **MOTORISTA.**
    - 1.2.4. Lotação: **HOSPITAL SANTA ISABEL.**
    - 1.2.5. Data de Nascimento: **21/09/1959.**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **39 anos, 67 meses e 28 dias (fl. 13/14).**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **29 de outubro de 2016 (fl. 42).**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa, de 23 a 29 de outubro de 2016 (fl. 43).**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente da IPMJP, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 67/68), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 42 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

*ivin*

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 49/53), a Auditoria solicitou o encaminhamento da comprovação do estado civil do aposentando. A certidão de casamento foi apresentada à fl. 62, sanando a omissão.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO